



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000462/93-92
Recurso nº : 06.572
Matéria : IRPF - Ex: 1988
Recorrente : ANTÔNIO CARMO DRAGO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.537

IRPF - EMPRÉSTIMOS RURAIS COM FINALIDADE ESPECÍFICA - Os empréstimos ou financiamentos obtidos para aplicação em investimentos/custeio agro-pastoris, em princípio, entende-se que tais valores cumpriram sua finalidade, entretanto, quando apurado acréscimo patrimonial a descoberto, tais valores devem integrar as origens de recursos, vez que compõem a disponibilidade do sujeito passivo no exercício fiscalizado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ANTÔNIO CARMO DRAGO

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10865.000462/93-92
Acórdão nº. : 104-15.537

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000462/93-92
Acórdão nº. : 104-15.537
Recurso nº : 06.572
Recorrente : ANTÔNIO CARMO DRAGO

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARMO DRAGO, jurisdicionado pela DRJ em Campinas - SP, foi notificado do lançamento constante no Auto de Infração de fls. 32, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 2.675.820,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte cruzados).

O lançamento teve origem face a omissão de rendimentos na cédula "H", caracterizado por acréscimo patrimonial não justificado.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, fls. 36/37, alegando, em síntese:

- que a diferença encontrada pelo fisco como acréscimo patrimonial a descoberto é justificada pelo empréstimo obtido junto ao Banco Econômico S/A, no valor de Cz\$ 3.483.600,00, através do contrato nº 87.164.0002 está anexada às fls. 38/41.

- a atualização monetária não poderia ter sido feita utilizando-se a UFIR, pois esta foi criada pela lei 8383/91, e só entrou em vigor em 02.01.92, ao passo que a desindexação da economia foi revogada a partir de janeiro de 1991, por isso a aplicação do referido indexador fere o princípio da anterioridade previsto na Constituição Brasileira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000462/93-92
Acórdão nº. : 104-15.537

À fls. 44/47, encontramos a decisão de primeiro grau que, analisou a documentação anexada aos autos, inclusive a cópia da Cédula Rural Pignoratícia, de 30.10.87, no valor de Cr\$ 3.483.600,00, emitida em favor do Banco Econômico S/A, correspondente ao crédito de Financiamento de Custeio Agrícola por ele obtido em 30.07.87, junto à referida instituição.

Apoiando na IN RF nº 138/90, item 29, a autoridade monocrática rejeita a possibilidade de considerar os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Entretanto, reconheceu o valor de Cz\$ 712.719,00 (setecentos e doze mil, setecentos e dezenove cruzados), que foi injustificadamente considerado como renda consumida, excluindo-o da evolução patrimonial constante do relatório de fls. 29/30, remanescendo, um acréscimo patrimonial a descoberto no montante de Cz\$ 1.963.101,00 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, cento e um cruzados), conforme demonstrativo elaborado ao final desta decisão. Rebateu com veemência a alegação de inconstitucionalidade da utilização da UFIR, teceu outras considerações que entendeu pertinentes e julgou parcialmente procedente a exigência tributária, excluindo do montante tributável a parcela acima mencionada.

Ao tomar ciência da decisão "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado, o qual foi lido na íntegra em sessão.

É Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000462/93-92
Acórdão nº. : 104-15.537

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, merecendo ser conhecido.

A pendência do litígio versa sobre acréscimo patrimonial a descoberto no montante de Cz\$ 2.675.820,00, que a fiscalização detectou ao examinar a declaração de rendimentos do contribuinte relativa ao exercício de 1988.

A autoridade de primeira instância acolheu parte da defesa apresentada pelo sujeito passivo e considerou o valor de Cz\$ 12.719,00, que foi injustificadamente considerado como renda consumida, excluindo-se da evolução patrimonial apurada a fls. 29/30, remanescendo, assim, um acréscimo patrimonial a descoberto no total de Cz\$ 1.983.101,00 (Hum milhão, novecentos e setenta e três mil, cento e um cruzados), demonstrativo de fls. 49.

A decisão singular apoiou-se na IN RF nº 138, de 28.12.90, para não aceitar o empréstimo bancário comprovado pelo documento de fls. 38/41, por tratar-se de custeio agrícola.

No presente recurso, o sujeito passivo questiona o fato de a autoridade monocrática não ter aceito o empréstimo bancário documentado a fls. 38/41, por tratar-se de custeio agrícola, entretanto, apropriou-se o empréstimo feito ao Banco Itaú S/A, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000462/93-92
Acórdão nº. : 104-15.537

importância de Cz\$ 1.863.762,00, computando-o como aplicações, incluindo-o na importância de Cz\$ 2.425.377,00, pertinentemente a custeio agrícola. O primeiro empréstimo feito em 1986, pago em 1987, foi anotado pelo fisco, mas o valor de Cz\$ 3.483.600,00 não compôs os recursos de que dispunha o recorrente naquela oportunidade.

Protesta quanto a adoção da IN RF nº 138 de 28.12.90, esclareceu que os efeitos das Leis nºs 9.023/90, e 8.134/90, só ocorreriam a partir de 1º.01.90.

Aduz que, no rol de bens patrimoniais de sua declaração de rendimentos, constou como investimentos, aparelhos e utensílios agrícolas destinados a atividade rural.

À fls. 29, o relatório fiscal esclarece que o Contribuinte obteve vários empréstimos junto ao Unibanco, no valor total de Cz\$ 5.208.119,00, fls. 17/21, tal valor foi liquidado no transcorrer de 1987, constituindo-se em renda consumida. A esposa do contribuinte contraiu empréstimo junto ao Banco Nordeste, no valor de Cz\$ 436.234,00, ficando devedora em 31.12.87, da importância de Cz\$ 200.000,00 perfazendo um total de Cr\$ 236.234,00, como aplicação no ano de 1987, fls. 22/28, tal valor se constituiu igualmente em renda consumida, perfazendo o total de Cz\$ 5.444.353,00, da qual deve ser deduzida a importância de Cz\$ 4.731.634,00, restando a quantia de Cz\$ 719.719,00 a ser adicionada como aplicação (tal importância foi excluída do montante tributável, na decisão singular de fls. 46/49).

Após análise de todos os elementos que compõem o processo, torna-se óbvio que a cópia da cédula rural pignoratícia, de 30.10.87, no valor de Cz\$ 3.483.600,00 emitida em favor do Banco Econômico S/A, está comprovadamente caracterizada como crédito de financiamento de custeio agrícola obtido pelo recorrente, logo, se a fiscalização promove o fluxo financeiro do contribuinte englobando a atividade rural, não há como desconsiderar o ingresso dos recursos provenientes de financiamentos agrícolas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000462/93-92
Acórdão nº. : 104-15.537

Ademais, mencionada importância está consignada na declaração de rendimentos do ano-base de 1987, no quadro de "Dívidas e Ônus Reais".

Insurge-se, com razão, o recorrente contra a forma de apuração dos resultados da atividade rural, bem como contra a forma de apuração de sua variação patrimonial.

Esta matéria já foi decidida anteriormente por essa Egrégia Câmara, que entendeu que os financiamentos da atividade rural devem ser considerados como recursos de origem comprovada no levantamento do fluxo financeiro do contribuinte.

No tocante ao fato de que, os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não podem ser utilizados para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza, em função de sua aplicação vinculada e obrigatória. Entendemos que tal matéria está fora do alcance do direito tributário, cabendo ao direito penal, vez que se desviada sua finalidade, caracterizada está a fraude, cabendo a Instituição Financeira fiscalizar a aplicação correta da verba financiada.

Evidentemente, que não se pode admitir, que o numerário advindo de financiamento rural seja considerado inexistente, se é inegável que tal parcela compõe a disponibilidade do sujeito passivo no exercício fiscalizado.

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 22 outubro de 1997.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE